



AUTORIZAÇÃO N.º 1969 /2014

Matutano – Sociedade de Produtos Alimentares, Lda. notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Quinta dos Cónegos, 2850-285 Carregado, Alenquer).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 1 câmara no empilhador por detrás da cabeça do condutor.

Não há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 388/2013, no qual se comunicou que não se autoriza a recolha de imagens notificada.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

A utilização de sistemas de videovigilância encontra-se regulada na Lei n.º34/2013 de 16 de maio, para o exercício da atividade de segurança privada e na Lei n.º 9/2912, de 23 de fevereiro, no âmbito da intervenção das forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

O n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º34/2013, de 16 de maio, esclarece que a presente lei, estabelece o regime de exercício da atividade de segurança privada e as medidas de segurança a adotar por entidades públicas ou privadas com vista a prevenir a prática de crimes.

Por sua vez, a Lei n.º 9/2012 admite a utilização de videovigilância para proteção da segurança das pessoas e bens, proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos e para proteção de instalações com interesse para a defesa nacional.



A Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alarga o seu âmbito de aplicação à videovigilância e a outras formas de captação de sons e imagens que permitam identificar pessoas (vd. artigo 4.º, n.º 4).

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, veio regular a instalação de meios de vigilância nos locais de trabalho, prevendo, no artigo 20.º, n.º 2, que a utilização do equipamento tecnológico é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

A CNPD, através da Deliberação nº 61/2004, de 19 de abril (1), veio estabelecer os critérios a adotar na autorização de instalação de sistemas de videovigilância, referindo que “[o] tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados os necessários, adequados e proporcionados com as finalidades estabelecidas: a proteção de pessoas e bens”.

Do processo resulta que a captação de imagens incide diretamente sobre a atividade profissional do trabalhador, sendo certo que a câmara é colocada na parte de trás cabeça do mesmo.

Por essa razão, não se autoriza a recolha de imagens ora notificada, até porque para além do controlo do desempenho profissional dos trabalhadores permite também ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade dos trabalhadores.

III – Conclusões

Face ao que antecede, entende a CNPD não autorizar o tratamento de dados pessoais em causa, tendo em conta, que estamos na presença de câmaras sobre a atividade profissional permanente dos trabalhadores.

(1) Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>



Lisboa, 18 de fevereiro de 2014

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado
António, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente).